



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

| | |
|-----------------|--|
| PROCESSO: | 72346/2022 |
| PRINCIPAL: | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE AGUA BOA |
| GESTOR: | MARCIO ANTONIO FAORO |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS |
| INTERESSADO: | MARIA PIEDADE DA SILVA SCHMIEDER |
| RELATOR: | GUILHERME ANTONIO MALUF |
| EQUIPE TÉCNICA: | MARIA CELESTINA BATISTA |
| NÚMERO DA O.S. | 9774/2022 |

APLIC/ControlP





SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 1 |
| 2. ANÁLISE DE DEFESA | 1 |
| 3. CONCLUSÃO | 5 |





1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa acerca do ato administrativo que concedeu Aposentadoria com proventos integrais e com direito a paridade, conforme processo do ÁGUA-PREVI nº 005/2022, à Sra. MARIA PIEDADE DA SILVA SCHMIEDER efetiva, cargo de Professora, Nível “10”, Classe “C”, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Água Boa/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

O Relatório Técnico Preliminar foi elaborado em 20/05/2022 (Doc. Digital nº 130999/2022) e trata-se da vida funcional da Senhora MARIA PIEDADE DA SILVA SCHMIEDER efetiva, cargo de Professora, Nível “10”, Classe “C”, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Água Boa/MT, sobre requerimento de benefício de Aposentadoria com proventos integrais e com direito a paridade, conforme processo do ÁGUA-PREVI nº 005/2022, com fundamento nos termos do artigo Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c Art.40, §5º da CF/88 e demais legislações, enquadrando a servidora na regra da aposentadoria especial de Professor.

A Assessora da Auditora Substituta determinou que notificasse o Senhor Márcio Antônio Faoro, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa (Decisão – Doc. Digital nº 131623/2022), para que apresente, no prazo de 15 dias úteis, manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Ofício nº 71/2022/AASC/JJM – Doc. Digital nº 132353/2022).

O Diretor Executivo, Senhor Márcio Antônio Faoro, por meio do Ofício nº 045/2022 – ÁGUA-PREVI, encaminhou os seguintes documentos:

1. Ofício nº 045/2022 – ÁGUA-PREVI (fl. 1, Doc. Digital nº 143864/2022);
2. Resposta ao Pedido de Diligência (fls. 2-6, Doc. Digital nº 143864/2022);
3. Diploma do Programa de Formação de Professores em Exercício – Proformação, Título Profissional: **Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental** (fls. 7-8, Doc. Digital nº 143864/2022);
4. Histórico Escolar, Ensino Médio – Modalidade Normal - (fl. 9, Doc. Digital nº 143864/2022);
5. Diploma – Licenciada em Pedagogia (fls. 10-11, Doc. Digital nº 143864/2022);





6. Histórico Acadêmico (fls. 12-13, Doc. Digital nº 143864/2022);
7. Certificado do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”, especialista em Educação Infantil (fls. 14-15, Doc. Digital nº 143864/2022);
8. Decreto Municipal nº 1160, de 25 de Outubro de 2001 (fl. 16, Doc. Digital nº 143864/2022);
9. ACÓRDÃO Nº 415/2019 – TP (Plenário Virtual) (fl. 17-18, Doc. Digital nº 143864/2022);
10. ACÓRDÃO Nº 73/2021 – TP (Plenário Virtual) (fl. 19-21, Doc. Digital nº 143864/2022).

Seguem as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 130999/2022):

1) KB23 PESSOAL_GRAVE_23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

1.1) Ascensão Funcional de cargo de Monitora Educacional (fls.14) para o cargo de Professor (fls.13), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).

2) LA06 RPPS_GRAVISSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

2.1) Concessão de Aposentadoria Especial de Professor - regra do art. ART. 6º incisos I, II, III e IV, da ECº 41/2003 c/c ART 40, § 5º da CF/88, a servidor ascendido ilegalmente, quando a regra cabível ao caso é de Aposentadoria Comum do ART. 6º incisos I, II, III e IV, da ECº 41/2003.

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR

O Diretor Executivo, Senhor Márcio Antônio Faoro, por meio do Ofício nº 045/2022 – ÁGUA-PREVI, encaminhou o processo de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. MARIA PIEDADE DA SILVA SCHMIEDER, devidamente corrigido, e anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Ofício nº 045/2022 – ÁGUA-PREVI (fl. 1, Doc. Digital nº 143864/2022);
2. Resposta ao Pedido de Diligência – informa que a Categoria Funcional do Monitor Educacional **pertence ao grupamento de cargos com as mesmas atribuições e reponsabilidade dos professores**. Apresentou uma reflexão histórica para justificar a aposentadoria da servidora no cargo de professor. Alega que a Servidora realizou todas as etapas do curso do Proformação (Programa de Formação de Professores em Exercício) do Ministério da Educação concluindo todas com êxito, e anexa os certificados. A Proformação foi criado para atender o disposto no art. 87 da Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) de 1996 (fls. 2-6, Doc. Digital nº 143864/2022);
3. Diploma do Programa de Formação de Professores em Exercício – Proformação, Título Profissional: **Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental** (fls. 7-8, Doc. Digital nº 143864/2022);
4. Histórico Escolar, Ensino Médio – Modalidade Normal - (fl. 9, Doc. Digital nº 143864/2022);





5. Diploma – Licenciada em Pedagogia (fls. 10-11, Doc. Digital nº 143864/2022);
6. Histórico Acadêmico (fls. 12-13, Doc. Digital nº 143864/2022);
7. Certificado do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”, especialista em Educação Infantil (fls. 14-15, Doc. Digital nº 143864/2022);
8. Decreto Municipal nº 1160, de 25 de Outubro de 2001 – enquadra os servidores dos Sistema Municipal de Ensino as Disposições da Lei Complementar nº 008, de 24 de janeiro de 2000. Art. 1º - Os Servidores Públicos Municipais da Educação Básica, pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, serão enquadrados no regime de que trata da Lei Complementar nº 008, de 24/01/2000, obedecidos os termos do Anexo I, que passarão a fazer parte integrante desta Lei. Art. 2º - Fica a Secretaria da Administração e Planejamento, através da Gerência de Recursos Humanos a proceder as anotações de praxe nos prontuários funcionais dos Servidores relacionados e identificados abaixo de que trata o “caput” do artigo (...), item **10 - MARIA PIEDADE DA SILVA** (fl. 16, Doc. Digital nº 143864/2022);
9. ACÓRDÃO Nº 415/2019 – TP (Plenário Virtual) (fl. 17-18, Doc. Digital nº 143864/2022);
10. ACÓRDÃO Nº 73/2021 – TP (Plenário Virtual) (fl. 19-21, Doc. Digital nº 143864/2022).

ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Sobre as duas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, o Gestor informou que a Categoria Funcional do Monitor Educacional pertence ao grupamento de cargos com as mesmas atribuições e responsabilidade dos professores.

A servidora ingressou na administração pública municipal por meio de concurso público, no cargo de Monitora Educacional, em 08/06/1994; e, como o cargo foi extinto por força do art. 94 da Lei Municipal nº 008/2000, posteriormente foi enquadrada como professora, em 25/10/2001, por meio do Decreto Municipal nº 1.160/2001. A legislação municipal assegurou aos monitores que se habilitassem no magistério no prazo de 05 (cinco) anos, o enquadramento como professores.

A Servidora realizou todas as etapas do curso do “Proformação” (curso a distância de formação em magistério, de nível médio, na modalidade normal, em 21/12/2000), cujo diploma registrado pela Secretaria de Estado de Educação em 02/03/2001. Por conseguinte, o enquadramento dos servidores se deu mediante a apresentação do diploma de conclusão do curso.

Os documentos apresentados, demonstram que a servidora sempre exerceu a função de professora em estabelecimento de educação básica, em obediência aos ditames do art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o § 5º, seguem dispositivos:

Art. 40 § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes





condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Destaca-se que o **Decreto Municipal nº 1.160/2001, que concedeu a ascensão funcional à servidora e investiu a no cargo de professora, foi publicado em 25/10/2001, data anterior à edição da Súmula nº 685 de 2003 do STF** que traz a regra: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido .”

Em **situação análoga, no processo nº 30.328-3/2018 – PRINCIPAL FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ÁGUA BOA, VOTO - ACÓRDÃO Nº 65/2020 – TP (Plenário Virtual), concluiu-se pelo registro da aposentadoria em dissonância com a unidade de instrução**, segue trechos:

Deve ser ponderado que a administração, por longo tempo, reconheceu a sua ascensão profissional, tendo consolidado na servidora a confiança de que seu vínculo com a prefeitura era íntegro e livre de defeitos. Assim em respeito aos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e irredutibilidade salarial, tem se que o registro deverá ser feito por este Tribunal, uma vez que a servidora desempenhou as funções de magistério, trabalhando efetivamente e contribuindo para a previdência com o professora, o que gerou a legítima expectativa da concessão do benefício no cargo.

Da análise dos autos, **verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria, tendo evidenciado que a Portaria concessória em exame merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.**

Observo que em **situação análoga, no processo nº 21.930 4/2017, o Parecer nº 1.348/2019, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, concluiu pelo registro da aposentadoria em dissonância com a unidade de instrução.**

Do exposto, o Gestor apresentou documentos que demonstram que a servidora SRA. MARIA PIEDADE DA SILVA SCHMIEDER **sempre exerceu a função de professora em estabelecimento de educação básica**, em obediência aos ditames do art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o § 5º, corroborando o **Decreto Municipal nº 1.160/2001, que concedeu a ascensão funcional à servidora e investiu-a no cargo de professora, foi publicado em 25/10/2001, data anterior à edição da Súmula nº 685 de 2003 do STF.**

Informa-se que o Gestor apresentou PARECER JURÍDICO N.º 018/20221 **favorável a requerente** (parecer elaborado em função do Contrato de Prestação de Serviços n.º 001/2019, realizado entre o ÁGUA-PREVI e a empresa Performance Assessoria Pública (fls. 18-20, Doc. Digital nº 24828/2022). E anexou aos autos o Relatório Técnico Preliminar, **com Parecer FAVORÁVEL**, elaborado pelo Auditor de Controle Interno (fls. 24-29, Doc. Digital nº 24828/2022).

Portanto, **SANA A IRREGULARIDADE.**





3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

3.1 Registrar o ATO/Portaria nº 05/2022, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XVII, Nº 3.917, pg. 29-30, de 10/02/2022 (fl. 5-6, Doc. Digital nº 24828/2022);

3.2. Legalidade da planilha de cálculo no valor de R\$ 7.527,80, com base na Planilha de Cálculo (fls. 16, Doc. Digital nº 24828/2022).

Em Cuiabá-MT, 23 de Fevereiro de 2023.

MARIA CELESTINA BATISTA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

